



Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 6826/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, pelo Sr. Luís Fernando, solicita análise de emenda proposta em virtude do Projeto de Lei nº 82, de 2019, o qual cria cargos em comissão e funções gratificadas.

II. Inicialmente, tem-se que compete ao Prefeito dispor sobre a criação de cargos no Executivo, art. 29, I¹, da Lei Orgânica Local). Dito isso, quanto ao conteúdo da Emenda ao projeto de lei nº 82, de 2019, essa pretende adequar as atribuições do cargo de Assessoria criado.

Em prosseguindo, importante destacar que propor emendas é da atividade parlamentar, motivo pelo qual sempre poderá o vereador assim agir. O que deve ser analisado é se a matéria objeto da emenda altera substancialmente o conteúdo do projeto de lei ou não. Assim, não poderá o Edil intervir, sob pena de vício quanto a iniciativa.

Quanto ao poder de Emenda, por parte do Poder Legislativo Municipal, no que concerne aos projetos de lei do Poder Executivo, deverá ser respeitado, por simetria, o previsto ao art. 63, I e II², da CF.

Então, a Emenda proposta não desnatura o texto do projeto de lei, mas o corrige para adequá-lo à realidade do art. 37, II e V, da Constituição Federal. Sendo assim, temos por observado os limites do poder de emendar, pelo que somos pela viabilidade da Emenda.

III. Desta forma, tem-se pela viabilidade jurídica da Emenda que altera o Projeto de Lei nº 82, de 2019, pois ela não desnatura o projeto e sim o coloca em consonância ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e tampouco resulta em aumento de despesa, fator vedado pelo art. 31, I, da Lei Orgânica Local.

¹ Art. 29 São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

² Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, consisting of the letters "DPR" followed by a horizontal line and a vertical stroke.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM